



## GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

### MENSAGEM Nº 168, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei Complementar que “que ***Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, que dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que regula o regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e sua administração***”.

A presente proposta legislativa tem por finalidade aprimorar a gestão dos recursos vinculados à contribuição patronal do Estado e conferir maior clareza na apuração da respectiva base de cálculo, promovendo ajustes normativos voltados à eficiência administrativa, à transparência e à sustentabilidade financeira do sistema previdenciário estadual.

O art. 1º introduz na Lei nº 4.051/1986 dispositivo que autoriza a centralização dos recursos oriundos das receitas dos planos de assistência à saúde dos servidores públicos estaduais em uma conta única no âmbito do IASPI. Tal medida visa a proporcionar maior flexibilidade e eficiência na aplicação dos recursos, otimizando a rentabilidade e fortalecendo a gestão financeira do Instituto, em benefício dos servidores e seus dependentes.

Através do art. 2º, busca-se conceder maior segurança jurídica e transparência à definição das parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição patronal, de forma a uniformizar o tratamento entre os Poderes, órgãos autônomos e entidades da administração indireta. Essa medida é fundamental para a adequada gestão previdenciária e orçamentária do Estado, além de contribuir para a sustentabilidade financeira do sistema.

Por fim, o art. 3º visa autorizar o Poder Executivo do Estado do Piauí a conceder garantia para as transações e parcelamentos tributários da Empresa Águas e Esgotos do Piauí – AGESPISA, possibilitando negociar débitos em melhores condições com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Receita Federal do Brasil.

Essas alterações representam avanço na governança e na racionalização dos fluxos financeiros do Estado, garantindo maior equilíbrio e transparência na administração dos recursos públicos.

Dessa forma, devido à importância desse assunto, solicito aos membros desta respeitável Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que estou submetendo à consideração deste nobre Poder Legislativo.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**  
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 07/11/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0021013367 e o código CRC 30D851DE.



## GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 14, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2025.

*Altera a Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, que dispõe sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, ativos e inativos, e dos pensionistas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, e a Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, que regula o regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Piauí e sua administração.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 4.051, de 21 de maio de 1986, passa a vigorar com o seguinte acréscimo :

"Art.  
40.....  
.....  
§ 3º Caso os serviços previstos no § 1º sejam promovidos por intermédio de mais de um Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Estaduais, o IASPI poderá centralizar os recursos oriundos da receitas dos planos de assistência em uma única conta específica, visando a custear as despesas de todos os planos." (NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 40, de 14 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º A contribuição dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, das autarquias e das fundações será de 28% (vinte e oito por cento), sobre as vantagens remuneratórias percebidas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado do Piauí, de qualquer dos poderes e órgãos autônomos, e dos membros da magistratura, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública.

§ 1º Para fins de incidência da contribuição que trata o *caput*, considera-se base de cálculo:

- I - o salário de contribuição dos servidores ativos de que trata o art. 5º;
- II - a totalidade dos valores dos benefícios de aposentadoria pagos aos servidores inativos; e
- III - a totalidade dos valores dos benefícios de pensão previdenciária pagos aos

dependentes de servidores ativos e inativos.

§ 2º O Estado, através dos respectivos poderes e órgãos autônomos, é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio de previdência social, decorrentes do pagamento de benefícios." (**NR**)

Art. 3º Fica autorizado o Poder Executivo a conceder garantia, inclusive com a possibilidade de retenção de cota-parte do Fundo de Participação do Estado - FPE, visando à efetivação de transações e parcelamentos tributários e previdenciários realizados pela Águas e Esgotos do Piauí - AGESPISA, junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de agosto de 2025.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 04 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 07/11/2025, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0021015157** e o código CRC **916F3D88**.